



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000656/2023	Data de autuação: 30/01/2023
Concessionária: CEG RIO	
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural para o segmento de GNV (Vigência a partir de 01/03/2023).	
Sessão Regulatória: 25/05/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 010/2023 (46398746), através do qual a concessionária CEG RIO informou que as tarifas de Gás Natural para o segmento de Gás Natural Veicular – GNV terão atualização, com vigência a partir de 01/03/2023, considerando a aplicação das alíquotas de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de PIS/COFINS sobre elas, conforme disposição do artigo 4º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157/2023.
2. Nesse sentido, pontuou que **(i)** houve a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda do Gás Natural com vigência até 31/12/2021, por decisão judicial; **(ii)** em sede de decisão em Agravo de Instrumento, houve a garantia do abastecimento do gás natural às distribuidoras até o julgamento do mérito do recurso, pelo que seria possível a aceitação, por parte da distribuidora, da precificação em 12% (doze inteiros por cento) Brent para os anos de 2022 e 2023; **(iii)** houve a publicação pela CEG RIO, em 03/01/2023, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, da estrutura tarifária vigente a partir de 01/02/2023.
3. E, por fim, **(iv)** a edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, que voltou com a redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS quando do faturamento de gás natural veicular – GNV **até 28/02/2023**.
4. Assim, destacou que não há alteração nas demais tarifas de gás natural e encaminhou a tabela contendo todos os valores tarifários e a metodologia de cálculo das tarifas de GNV.
5. Iniciada a instrução, por intermédio do Peticionamento Intercorrente nº SEI-220007/000680/2023, em que contém o Ofício GREG nº 061/2023, a CEG RIO enviou cópias das publicações das tarifas veiculadas em 31/01/2023 nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.
6. Na seqüência, após ser instada a se manifestar, a Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET

apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 035/2023 (46827797), em que discorrem sobre as razões técnicas e de fato que levaram ao pleito da Delegatária.

7. Assim, ao concluir, a CAPET aduz que os cálculos efetuados pela Concessionária consideraram o reajuste de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), requerido no bojo do Processo Regulatório nº SEI-220007/004205/2022, até então sem decisão homologada por esta AGENERSA.

8. Diante desse fato, ponderou a CAPET haverem 02 (dois) possíveis cenários para o pedido ora analisado:

“8.1. CENÁRIO A: Decisão do CODIR acatando o pleito da Delegatária e aplicando o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), sem divergências com os valores apresentados pela Delegatária:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência	01/03/23	
Custo GNV	2,47162	
Custo GNV Transporte Público	2,47162	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,7946	
Fator Impostos GNV Transp Público + Tx Regulação	0,7946	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
GNV	faixa única	3,5077
GNV Transp Público	faixa única	3,5077

8.2. CENÁRIO B: Decisão do CODIR considerando os itens trazidos no tópico 10 do Parecer CAPET 221/2022 (43930994), acatando somente o percentual 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme a fórmula contratual:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência	01/03/23	
Custo GNV	2,47162	
Custo GNV Transporte Público	2,47162	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,7946	
Fator Impostos GNV Transp Público + Tx Regulação	0,7946	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
GNV	faixa única	3,4841
GNV Transp Público	faixa única	3,4841

”

9. Adiante, afirmou que a diferença percentual, em ambos os cenários, da tarifa apresentada, com vigência para 01/03/2023, comparada com a de 01/02/2023, é demonstrada conforme planilha a seguir:

Diferença da Tarifa de GNV 01/03/23 - 01/02/23	
GNV	10,1938%
GNV Transp Público	10,1938%

10. Nesse sentido, o feito foi encaminhado à Procuradoria para análise, ocasião em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 55/2023/AGENERSA/PROC (46917894), em que apresenta análises sobre (i) o quadro normativo e regulatório do realinhamento tarifário do Gás Natural Veicular – GNV; (ii) a

atualização monetária anual pleiteada no Processo Regulatório nº SEI-220007/004205/2022 e sua independência frente ao presente requerimento, embora com possível futuro impacto; **(iii)** reajuste das tarifas do GN em função da variação do custo da molécula, aqui não solicitado; **(iv)** o reflexo das recentes decisões judiciais que impactam o presente pedido; e **(v)** o fim da redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS em 28/02/2023.

11. De mais a mais, comentou que “[...] *uma vez que a CEG RIO aponta que “o segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa”, posteriormente, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de: (i) apuração do período de descompasso entre a vigência da MP e a efetiva implementação da alíquota-zero pela Concessionária; (ii) análise de possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; (iii) e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo.*”

12. Logo, concluiu que:

“(i) O presente caso versa sobre um realinhamento tarifário do GN, na modalidade de distribuição Gás Natural Veicular (GNV), diante do aumento no fator tributário, tendo em vista o fim da vigência da alíquota zero do PIS e da COFINS em 28/02/2023, conforme item II, § 1º, art. 4º da Medida Provisória Nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

(ii) A análise e homologação da variação do fator de tributos às tarifas independem da decisão do CODIR quanto à atualização monetária no bojo do processo SEI 220007/004205/2023; todavia, a tabela a vigor em 01/03/2023 pode ser impactada por tal decisão, de modo que se recomenda homologação das tabelas tarifárias dos presentes autos apenas após o deslinde da questão tratada naquele administrativo;

(iii) O acréscimo a ser empreendido no fator de tributos relativo ao segmento do GNV dar-se-á sobre bases determinadas pelo Poder Judiciário, haja vista a manutenção do contrato com a PB, permanecendo inalteradas as demais tarifas do GN visto que não se trata de um dos 4 (quatro) eventos de revisão tarifária a que este está sujeito;

(iv) Haja vista que, até o momento, permanece inalterado o prazo de 28 de fevereiro de 2023 como final para a vigência da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, não vislumbramos óbices jurídicos ao realimento comunicado pela Concessionária, conforme o item II, § 1º, art. 4º da Medida Provisória Nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, e a Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do Contrato de Concessão, na forma dos cálculos realizados pela d. CAPET (doc. SEI 46827797);

(v) Repisa-se, ainda, que, uma vez que a CEG RIO aponta que “o segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa”, posteriormente, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de:

a. apuração do período de descompasso entre a vigência da MP e a efetiva implementação da alíquota-zero pela Concessionária;

b. análise de possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; e

c. a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo.”

13. Após a regular instrução, oficiou-se à Concessionária para a apresentação de razões finais, tendo elas sido apresentadas através do Ofício DIREG nº 015/2023 (47084060).

14. Entretanto, antes da homologação da nova estrutura tarifária, a Concessionária encaminhou o Ofício DIREG nº 024/2023 (47828696), dando conta da edição da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de

fevereiro de 2023, a qual prorrogou o período de alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS sobre as operações realizadas com gás natural veicular até 30/06/2023, enviando, para mais, a estrutura da tarifa a vigorar a partir de 01/03/2023.

15. Dessarte, pontuou que elas serão as mesmas praticadas em 01/02/2023.

16. Com isso, manifestaram-se novamente a CAPET (Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 042/2023 – 47900338) e a Procuradoria da AGENERSA (Promoção AGENERSA/PROC nº 025/2023 – 51529251), em que analisaram as tarifas-limite atualizadas da CEG RIO e a previsibilidade de tal manutenção, opinando pela homologação.

17. Em razão disso, oportunizou-se novamente a apresentação de razões finais, vez em que a Delegatária requereu a homologação das tarifas (Ofício DIREG nº 058/2023 – 51866135).

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 18/05/2023, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52318440** e o código CRC **E0F09E92**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000656/2023

SEI nº 52318440

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000656/2023

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/000656/2023

Data de autuação: 30/01/2023

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural para o segmento de GNV (Vigência a partir de 01/03/2023).

Sessão Regulatória: 25/05/2023

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 010/2023 (46398746), através do qual a concessionária CEG RIO informou que as tarifas de Gás Natural para o segmento de Gás Natural Veicular – GNV, inicialmente, teriam atualização, com vigência a partir de 01/03/2023, considerando a aplicação das alíquotas de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de PIS/COFINS sobre elas, conforme disposição do artigo 4º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.157/2023, tendo ela, em tempo, apresentado diversos documentos que demonstrariam as razões de seu pleito e os cálculos por ela formulados.
2. Com base nisso, o feito foi devidamente instruído, contendo os pareceres da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e da Procuradoria apresentado, em que tecem comentários acerca do pedido ora analisado do ponto de vista contábil e jurídico.
3. Nessa toada, ambos os órgãos técnicos sinalizaram que a Concessionária considerou o reajuste de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), reivindicado no Processo Regulatório nº SEI-220007/004205/2022, naquele momento sem decisão definitiva por parte desta AGENERSA, razão pela qual apontaram a existência de dois cenários possíveis para o deslinde do presente processo.
4. É este e não outro o motivo que levou o órgão jurídico a concluir que a análise e homologação do repasse dos tributos às tarifas independem da decisão do CODIR quanto à atualização monetária, entretanto, por essa decisão poder impactar a tabela tarifária a vigorar em 01/02/2023, sugeriram que a homologação ocorresse somente após a conclusão do Processo nº SEI-220007/004205/2022.
5. Ademais, urge ressaltar que, conforme aduziu a Procuradoria, a solicitação de realinhamento tarifário da CEG RIO nestes autos se deu em conta “[...] do fim da redução a zero das alíquotas dos tributos federais incidentes sobre o Gás Natural Veicular em 28 de fevereiro de 2023, conforme o item II, § 1º, art. 4º da Medida Provisória Nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023.”.

6. Logo, tratar-se-ia de uma das espécies de eventos de alteração tarifária prevista tanto no Contrato de Concessão, como na Lei Estadual nº 2.752/1997.
7. Dessa forma, mesmo após a conclusão da instrução do presente processo, mas antes de sua homologação, com o advento da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, percebeu-se a prorrogação das alíquotas zero de PIS e COFINS até 30/06/2023, razão pela qual, através do Ofício DIREG nº 024/2023 (47828696), a Concessionária CEG RIO encaminhou a nova estrutura tarifária a vigorar a partir de 01/03/2023 (com publicação em jornais em 02/03/2023 - 47866996).
8. Por conta disso, ouviu-se novamente a CAPET, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 042/2023 (47900338), e a Procuradoria desta Reguladora, através da Promoção AGENERSA/PROC nº 25/2023 (51529251), oportunizando mais uma vez a apresentação de razões finais pela Concessionária, o que fora feito por meio do Ofício DIREG nº 058/2023 (51866135), em que, resumidamente, se requereu a homologação da estrutura tarifária.
9. Com efeito, ao se analisar os autos, resta cristalino que o pleito inicial da CEG RIO se balizava no retorno da incidência de tributação federal (PIS/PASEP e COFINS) sobre as operações realizadas com gás natural veicular – GNV, até então com alíquotas zero por força da Medida Provisória nº 1.157/2023 e com término programado para 28/02/2023.
10. Entretanto, durante a instrução do presente, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.163/2023, prorrogando tal prazo para 30/06/2023, o que nos forçou a revisitar toda a matéria aqui discutida, considerando a previsão da Cláusula Sétima, § 16, do Contrato de Concessão, e artigo 5º da Lei Estadual nº 2.752/1997, em que prevêm a revisão imediata dos limites das tarifas quando do incremento ou redução dos tributos.
11. À luz disso, o que se tem é que, com o retorno à zero das alíquotas de PIS/COFINS até 30/06/2023, a tabela tarifária a ser homologada nessa oportunidade é idêntica à praticada em 01/02/2023, sem qualquer variação, como apontou a CAPET em seu parecer (47900338).
12. Sublinha-se, ainda, tendo em mente que os cálculos apresentados pela Concessionária consideravam a atualização monetária requerida no Processo nº SEI-220007/004205/2022, na época sem decisão definitiva desta AGENERSA, por sugestão do órgão jurídico, aguardou-se o seu julgamento para que este processo fosse pautado.
13. Então, levando em conta que **(i)** foi acatado o pleito da atualização monetária nos moldes requeridos pela Concessionária, pelas razões expostas no Processo nº SEI-220007/004205/2022, ou seja, aplicando-se o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento); **(ii)** foi homologada a atualização e publicação de tarifas de GN e GLP, com vigência a partir de 01/02/2023, conforme Processo nº SEI-220007/004735/2022; **(iii)** ter sido editada a Medida Provisória nº 1.163/2023, que prorrogou a redução à zero das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre operações realizadas com

GNV; e (iv) ter a CAPET precedido aos devidos cálculos, acolhendo a estrutura tarifária apresentada pela CEG RIO, sem divergências, sugiro ao Conselho Diretor:

- I. Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural Veicular – GNV, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/03/23
Custo GNV		2,47162
Custo GNV Transporte Público		2,47162
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Fator Impostos Transporte Público + Tx Regulação		0,8756
TIPO DE GÁS /	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,1832
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,1832

- II. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência das Medidas Provisórias nº. 1.157/2023 e 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária; os possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria.

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52878100** e o código CRC **FC1F9690**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 25 DE MAIO DE 2023

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000656/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural Veicular – GNV, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/03/23
Custo GNV		2,47162
Custo GNV Transporte Público		2,47162
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Fator Impostos Transporte Público + Tx Regulação		0,8756
TIPO DE GÁS /	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,1832
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,1832

Art. 2º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência das Medidas Provisórias nº. 1.157/2023 e 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária; os possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52878183** e o código CRC **013BFFCC**.

sível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484010

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4588 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000656/2023, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural Veicular - GNV, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG RIO table with columns: Data Vigência, Custo GNV, Fator Impostos GNV, TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR, Faixa de Consumo, Tarifa Limite

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência das Medidas Provisórias nºs 1.157/2023 e 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária, os possíveis impactos desse descompasso no repasse do GNV, e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4589 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000659/2023, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câ-

mara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG table with columns: Data Vigência, Custo GLP Res., Fator Impostos GLP, TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR, Faixa de Consumo, Tarifa Limite

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484012

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4590 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000660/2023, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/03/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/02/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG RIO table with columns: Data Vigência, Custo GLP Res., Fator Impostos GLP, TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR, Faixa de Consumo, Tarifa Limite

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2484013

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4591 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4593 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001780/2023, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para os segmentos de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir 01/05/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG table with columns: Data Vigência, Custo do Gás, Fator Impostos, TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR, Faixa de Consumo, Tarifa Limite